



## **O BRASIL DE MIETTA SANTIAGO E OS DESAFIOS DEMOCRÁTICOS CONTEMPORÂNEOS**

### ***MIETTA SANTIAGO'S BRAZIL AND CONTEMPORARY DEMOCRATIC CHALLENGES***

### ***EL BRASIL DE MIETTA SANTIAGO Y LOS DESAFÍOS DEMOCRÁTICOS CONTEMPORÂNEOS***

Flávia Cristina Zuza <sup>1</sup>

Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA), Goiânia, Goiás, Brasil

ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-8634-9292>

E-mail: [flaviazuza@gmail.com](mailto:flaviazuza@gmail.com)

Elka Cândida de Oliveira Machado<sup>2</sup>

Universidade Federal de Goiás (UFG), Goiânia, Goiás, Brasil

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3663-3796>

E-mail: [ecomachado@tjgo.jus.br](mailto:ecomachado@tjgo.jus.br)

#### **Resumo**

Este artigo apresenta uma análise crítica sobre a efetividade da Lei n. 14.192/2021, sob a perspectiva da concretização dos direitos políticos das mulheres brasileiras, pelas lentes da teoria do Humanismo como categoria constitucional e a definição da *democracia de três vértices*, concebida pelo jurista Carlos Ayres Britto. Através de referencial teórico, pesquisa bibliográfica, análise normativa e jurisprudencial apresentou-se a jornada histórica do voto feminino no Brasil, em especial por meio da conquista da sufragista Mietta Santiago, debatida por meio de discussão judicial e discutiu-se a importância do papel do intérprete na hermenêutica constitucional diante dos desafios apresentados na concretização dos direitos políticos das mulheres na atualidade. A análise aponta que a criminalização de condutas e a penalização por violência política praticada contra as mulheres, com as inovações da Lei n. 14.192/2021 são medidas adequadas como inibição da violência política, mas pouco efetivas para mudar o cenário de sub-representação das mulheres na

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Constitucional Econômico pelo Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA-GOIÁS). Especialista na carreira para magistratura pela Escola da Magistratura da Bahia. Graduada em Direito pela UNIP – Campinas (SP). Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, titular da Comarca de Goiânia (GO). Vice-coordenadora do sistema de Juizados Especiais especializado em Fazenda Pública. Tutora da Escola Judicial do Estado de Goiás.

<sup>2</sup> Doutora em Educação pela Faculdade de Educação da Universidade Federal de Goiás. Mestre em Educação pela Faculdade de Educação da Universidade Federal de Goiás. Especialista em Direito Civil pela Universidade Federal de Goiás. Graduada em Educação Física pela Escola Superior de Educação Física e Fisioterapia de Goiás e em Direito pela Universidade Federal de Goiás. Servidora pública estadual ocupante do cargo de escrevente judiciária no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

política brasileira.

**Palavras-chave:** constitucionalismo humanista; hermenêutica constitucional; direitos políticos das mulheres; Lei n. 14.192/2021; efetividade dos direitos fundamentais.

### Sumário

1 Introdução. 2 A jornada da conquista dos direitos políticos das mulheres brasileiras. 3 Constitucionalismo humanista, sob a perspectiva dos direitos políticos das mulheres. 4 A Lei n. 14.192/2021 como instrumento de concretização dos direitos políticos das mulheres. 5 Considerações finais. Referências.

### Abstract

This article presents a critical analysis of the effectiveness of Law No. 14.192/2021, from the perspective of the realization of the political rights of Brazilian women, through the lens of Humanism as a constitutional category and the definition of three-pronged democracy, conceived by the jurist Carlos Ayres Britto. Through theoretical framework, bibliographic research, normative and jurisprudential analysis, the historical journey of women's suffrage in Brazil was presented, especially through the achievement of the suffragist Mietta Santiago, debated through judicial discussion, and the importance of the interpreter's role in constitutional hermeneutics was discussed in the face of the challenges presented in the realization of women's political rights today. It was concluded that the criminalization of conduct and penalization for political violence perpetrated against women, with the innovations of Law No. 14.192/2021, are adequate measures to inhibit political violence, but are not very effective in changing the scenario of underrepresentation of women in Brazilian politics.

**Keywords:** humanistic constitutionalism; constitutional hermeneutics; women's political rights; Law No. 14.192/2021; effectiveness of fundamental rights.

### Contents

1 Introduction. 2 The journey to achieve political rights for Brazilian women. 3 Humanist constitutionalism from the perspective of women's political rights. 4 Law No. 14.192/2021 as an instrument for realizing women's political rights. 5 Final considerations. References.

### Resumen

Este artículo presenta un análisis crítico de la efectividad de la Ley n.º 14.192/2021, desde la perspectiva de la realización de los derechos políticos de las mujeres brasileñas, a través del humanismo como categoría constitucional y la definición de la democracia tripartita, concebida por el jurista Carlos Ayres Britto. Mediante un marco teórico, investigación bibliográfica y análisis normativo y jurisprudencial, se presentó la trayectoria histórica del sufragio femenino en Brasil, especialmente a través de la conquista de la sufragista Mietta Santiago, debatida a través de la discusión judicial, y se discutió la importancia del papel del intérprete en la hermenéutica constitucional ante los desafíos que presenta la realización de los

derechos políticos de las mujeres en la actualidad. Se concluyó que la criminalización de la conducta y la penalización de la violencia política perpetrada contra las mujeres, con las innovaciones de la Ley n.º 14.192/2021, son medidas adecuadas para inhibir la violencia política, pero poco eficaces para cambiar el escenario de subrepresentación de las mujeres en la política brasileña.

**Palabras clave:** constitucionalismo humanista; hermenéutica constitucional; derechos políticos de las mujeres; Ley n.º 14.192/2021; efectividad de los derechos fundamentales.

## Índice

1 Introducción. 2 El camino hacia la conquista de los derechos políticos de las mujeres brasileñas. 3 El constitucionalismo humanista desde la perspectiva de los derechos políticos de las mujeres. 4 La Ley n.º 14.192/2021 como instrumento para la concreción de los derechos políticos de las mujeres. 5 Consideraciones finales. Referencias.

## 1 Introdução

Entre as diversas mobilizações da década de 1920, sobressai a atuação do movimento feminista na luta pelo direito ao voto, cuja articulação contínua culminou na consagração do sufrágio feminino no Código Eleitoral de 24 de fevereiro de 1932.

Segundo Galvão (2016), a luta pelo voto feminino está inserida em um debate jurídico e político que já se fazia presente na Constituinte de 1890-1891. Isso porque o artigo 70 da Constituição de 1891, ao definir como eleitores os cidadãos maiores de 21 anos, não vedada expressamente a participação feminina, o que permitiu a abertura de espaço para disputas interpretativas acerca do alcance do termo “cidadãos”.

A interpretação restritiva pela qual o conceito de cidadania política estaria limitado aos homens, fundamentava-se em argumentos de natureza moral, costumeira e social, como reforço aos papéis da época quanto ao gênero, que relegavam as mulheres somente ao campo doméstico. (Galvão, 2016).

Neste panorama, mulheres em todo o país passaram a contestar judicial e publicamente tal interpretação e a reivindicar o direito ao voto com base no próprio texto constitucional. Ademais, a crescente participação feminina nos espaços de trabalho e de educação fortaleceram a percepção de exclusão política sem respaldo jurídico consistente, mas derivada de práticas sociais naturalizadas.

Galvão (2016) destaca dentre as protagonistas as figuras de Diva Nolf

Nazário e Maria Ernestina Carneiro Santiago, também conhecida por Mietta Santiago, que não apenas aderiram ao movimento sufragista como utilizaram estratégias argumentativas para contestar o constitucionalismo da Primeira República. Diva Nolf Nazário, estudante da Faculdade de Direito de São Paulo, utilizou de sua formação jurídica para contestar a exclusão de mulheres da cidadania política, junto ao cartório eleitoral de Batatais (SP). Convencida de que a Constituição de 1891 não proibia o sufrágio feminino, requereu em juízo seu alistamento eleitoral. Embora tenha tido seus pedidos negados, Diva continuou atuando por meio da publicação de artigos em jornais, evidenciando as contradições entre o texto constitucional e as práticas sociais (Galvão, 2016).

No Rio Grande do Norte, a luta pelo voto feminino encontrou um marco decisivo ao se aproveitar das brechas abertas pela revisão constitucional de 1926, embora não tenha incluído expressamente o sufrágio feminino. A partir da legislação eleitoral estadual capixaba, foi admitido o alistamento sem distinção de sexo, o que possibilitou o primeiro registro eleitoral feminino no país com destaque para o alistamento de Celina Guimarães Viana, em Mossoró.

Apesar de os votos das mulheres daquele estado tenham sido posteriormente desconsiderados pelo Senado, essa experiência teve relevância simbólica e jurídica, pois consolidou uma interpretação constitucional favorável ao voto feminino e fortaleceu a estratégia para a influência nas decisões judiciais em outros estados e o debate nacional sobre a cidadania feminina (Marques, 2019). Em 1929, a Federação Brasileira pelo voto feminino divulgou, por meio de panfletos, os argumentos dos juízes do Rio Grande do Norte que decidiram pelo alistamento, com a intenção de que outros magistrados adotassem os mesmos argumentos.

Para além das decisões judiciais proferidas no Rio Grande do Norte, também em Minas Gerais houve avanço significativo em 13 de setembro de 1928, quando foi deferido o pedido de alistamento eleitoral para a advogada e sufragista mineira Mietta Santiago (Araújo *et al.* 2020). Por meio de um mandado de segurança, Mietta obteve o alistamento eleitoral. A decisão do magistrado baseou-se exclusivamente no artigo 70 da Constituição de 1891, já que inexistia legislação estadual que autorizasse expressamente o voto feminino (Galvão, 2016).

De acordo com Marques (2019), a primeira mulher eleita no Brasil e a ocupar um cargo executivo na América Latina foi Luíza Alzira Soriano Teixeira, escolhida em 1928 para o cargo de prefeita do município de Lajes, no Rio Grande do Norte. Já

a primeira deputada federal brasileira foi Carlota Pereira de Queirós, eleita em 1933 para a Assembleia Nacional Constituinte, após o reconhecimento do voto feminino pelo Código Eleitoral de 1932.

A luta feminista, como a de Mietta Santiago, em defesa dos direitos políticos das mulheres no Poder Judiciário foi adotada como ponto de partida desse trabalho, considerando a historicidade dos direitos fundamentais e a importância do conhecimento da origem dos desafios da sociedade brasileira. Essa sociedade foi submetida à mutação social e política até a atualidade, notadamente após a promulgação da Constituição da República de 1988, à qual foi confiada a concretização dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, diante da relevância jurídica e dos impactos sociais na interpretação constitucional para a concretização dos direitos fundamentais, bem como a importância do uso adequado de técnicas jurídicas pelo intérprete e julgador, o presente estudo abordou o Direito Constitucional vinculado ao Humanismo, como categoria responsável pela concretização dos direitos políticos das mulheres.

Através das lentes do Constitucionalismo Humanista, concebido pelo jurista Carlos Ayres Britto (2012), na obra *O Humanismo como Categoria Constitucional*, o trabalho tratou dos direitos políticos das mulheres através da interpretação dos princípios do constitucionalismo contemporâneo, especialmente pelo conceito desenvolvido da *democracia de três vértices* (Britto, 2012).

Desse modo, o objeto da pesquisa consistiu no estudo da hermenêutica constitucional principiológica, com o objetivo de responder à seguinte pergunta: as proposituras normativas introduzidas pela Lei n. 14.192/2021, inclusive a suspensão dos direitos políticos do agressor, como efeito da condenação por crime de violação dos direitos políticos das mulheres, representam instrumento de controle estatal adequado e eficaz para a implementação concreta e a efetividade dos direitos políticos da mulher brasileira?

O plano de trabalho projeta-se em três etapas principais, considerando ser necessária na primeira parte a contextualização histórica da conquista dos direitos políticos das mulheres brasileiras, através da apresentação da jornada pessoal da sufragista Mietta Santiago e da atuação do Estado-juiz; em seguida, o estudo aborda a interpretação constitucional principiológica, com enfoque no Constitucionalismo Humanista, concebido por Ayres Britto; e, na terceira parte, aprofunda-se na interpretação crítica da Lei n. 14.192/2021, a fim de responder cada uma das

perguntas formuladas como hipóteses de pesquisa.

Utiliza-se método dedutivo indutivo, com a adoção da Teoria Crítica do Direito, através da articulação de fundamentos teóricos no contexto social e normativo, perante a análise dos princípios da Constituição da República de 1988 e do conteúdo da Lei n. 14.192/2021.

Desse modo, o trabalho objetiva, de forma prática, analisar o cenário atual do sistema jurídico voltado para a efetividade dos direitos políticos das mulheres no Brasil.

## 2 A jornada da conquista dos direitos políticos das mulheres brasileiras

A judicialização para a defesa dos direitos fundamentais é um fenômeno que obteve exponencial crescimento na atualidade, diante da abertura da jurisdição para a tutela específica desses direitos, diante da postergação ou baixa efetividade deles pela sociedade ou pela atuação do Estado, por seus poderes constituídos.

O Brasil, na década de 1920, foi marcado pelo movimento sufragista liderado por mulheres como Mietta Santiago, motivadas acima de tudo a romper o preconceito social que as consideravam inaptas intelectualmente para a vida pública ou política. Durante a vigência da Constituição de 1981 a sociedade brasileira, estritamente patriarcal, adotava estereótipos para o papel da mulher, restringindo o acesso aos ambientes públicos e políticos somente aos homens, enquanto às mulheres eram limitadas aos afazeres domésticos e ao cuidado com os filhos.

A dificuldade de acesso ao ensino pelas mulheres na década de vinte não impediu a trajetória de Mietta, (1903-1995), ao se formar bacharel em Direito na UFMG (Universidade Federal de Minas Gerais). Contudo, segundo relato de seu filho, Hildo Santiago, em documentário histórico do canal TV Justiça, existiam barreiras reais de dificuldades de acesso livre ao conteúdo do ensino nas universidades às mulheres.

A superação disso também foi uma conquista pessoal de Mietta Santiago, no curso de Direito na UFMG (Universidade Federal de Minas Gerais), quando se recusou a deixar a sala de aula após ser convidada pelo professor de Medicina Legal, diante do preconceito de que certos temas não poderiam ser tratados na presença de mulheres. Nesse sentido, para além de vencer as barreiras do acesso ao ensino, Santiago, no ano de 1928 obteve através de processo judicial a conquista

ao direito de votar e ser votada, de forma inédita no Brasil.

Como apontado por Aflalo (2017), os principais fundamentos utilizados por Mietta no mandado de segurança, que lhe garantiu os direitos políticos, foram o desrespeito ao princípio da igualdade de gênero e a contrariedade ao previsto no artigo 70 da Constituição de 1981, que dispunha: “Eram eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei”.

Somente com a aprovação do Código Eleitoral de 1932, Decreto n. 21.076, tornou-se permitido o voto feminino. Contudo, a superação dos inúmeros entraves e debates políticos sobre o tema, foram apenas suplantados pela crença dominante na sociedade que a permissão legislativa pouco mudaria o cenário político para as eleições de 1933, na avaliação de Karawejczyk (2019).

Assim, percebe-se que os ideais da igualdade de gênero eram muito presentes nas reivindicações das mulheres sufragistas e pouco valorizados nos discursos políticos da sociedade brasileira daquela época.

Tal constatação é possível extrair do poema de Carlos Drummond de Andrade, ao retratar a conquista de Mietta Santiago em “Mulher Eleitora”<sup>3</sup>, que descreveu a preocupação da classe trabalhadora, dominada por homens naquele tempo, ao considerar a possibilidade de ter a nação brasileira chefiada por uma mulher. A ironia utilizada por Carlos Drummond de Andrade foi um diagnóstico claro da sociedade mineira diante do feito histórico de Mietta em 1928, diante da notícia de que a Justiça estava permitindo o direito político para mulheres.

Esse precedente judicial retrata o pioneirismo brasileiro no cenário do ordenamento mundial, pois somente no ano de 1948 que a Declaração Universal dos Direitos Humanos previu no artigo 21 que todo indivíduo tinha o direito de escolher livremente os seus representantes.

No entanto, foi somente em 1965 que o Código eleitoral brasileiro igualou o voto feminino ao masculino, eliminando a sua natureza facultativa ou condicionada à comprovação do casamento ou exercício de trabalho remunerado. Por essa razão, é possível afirmar que somente na década de 1960 é que foi mitigado o estereótipo de que a mulher somente seria capaz para o voto se estivesse sob a tutela do marido ou se já estivesse experimentada na vida pública, através do trabalho remunerado.

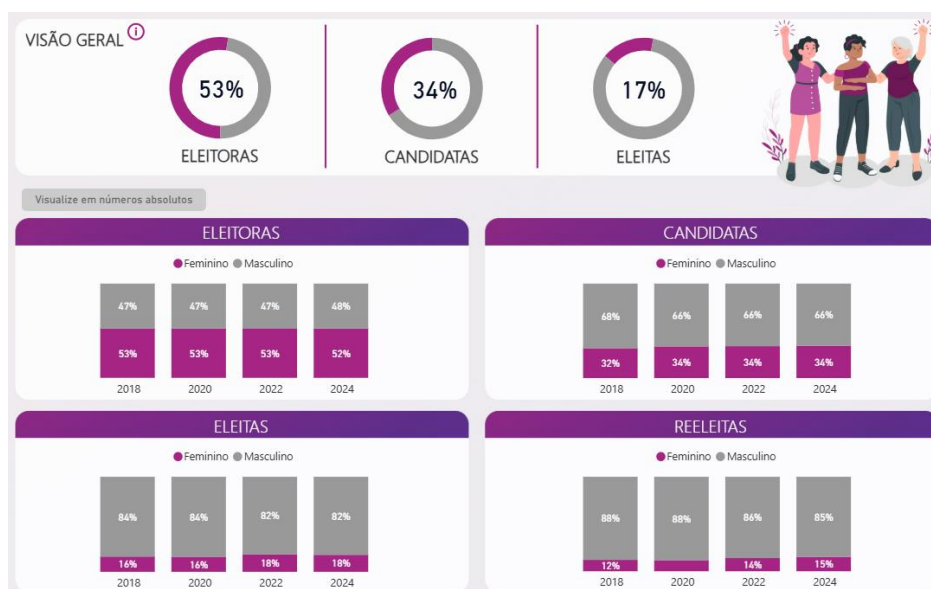
---

<sup>3</sup> BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. *Memorial Eleitoral*. Disponível em :<https://www.tre-mg.jus.br/institucional/memoria-eleitoral/90-anos-da-justica-eleitoral/o-movimento-sufragista-feminino-no-brasil>>. Acesso em: 4 fev. 2026.

O Brasil tornou-se signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos Políticos da Mulher, a qual foi ratificada pelo Decreto n. 52.476/1963, garantindo às mulheres o direito ao voto, à elegibilidade e ao exercício de cargos públicos em condição de igualdade com os homens.

Posteriormente, com o sistema normativo protetivo mais amplo, surgiu o fenômeno do crescimento das mulheres com aptidão ao voto. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) apresenta o seguinte quadro estatístico que demonstra os percentuais referentes ao ano de 2024, que expressam os dados sobre o exercício do direito de votar e de ser votado pelas mulheres:

Figura 1 - Cenário sobre a participação das mulheres nas eleições de 2024, Brasil.



Fonte: Tribunal Superior Eleitoral (2026).

Em 2024, a maioria feminina passou a corresponder a 53% das pessoas aptas a votar do eleitorado brasileiro, entretanto, o percentual de candidatas está no patamar de 34% e o de eleitas em 17%. Os dados revelaram que embora sejam a maioria votante, há baixos índices de candidaturas e de ocupação dos cargos políticos presentes nos Poderes Executivo e Legislativo. Em comparação com outros países, o Brasil ocupa a 135ª posição no que se refere à participação das mulheres em cargos políticos (TSE, 2026).

Neste sentido, a obrigatoriedade do percentual mínimo fixado pelas cotas de gênero feminino para os cargos de representação proporcional, foi introduzida com o objetivo claro de aumentar a participação feminina na disputa dos cargos eleitorais,

através de ações afirmativas para superação desse quadro.

No contexto da atualidade, os conflitos da jurisdição eleitoral também revelam contornos de dificuldade de acesso à representação política na sociedade brasileira. A jurisprudência eleitoral dedicou-se na Súmula n. 73 do Tribunal Superior Eleitoral, publicada em junho do ano de 2024, ao fixar punições eleitorais parametrizadas quando comprovadas fraudes à cota de gênero feminino, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Diante desse contexto, o estudo da Lei n. 14.192/2021, que estabeleceu recentemente normas de prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher, sob a perspectiva da concretização dos direitos políticos das mulheres brasileiras, tornou-se objeto de interesse de estudo diante da inovação legislativa no âmbito político-criminal.

### 3 Constitucionalismo humanista, sob a perspectiva dos direitos políticos das mulheres

Como constatado no tópico antecedente, percebe-se que os direitos políticos são direitos fundamentais dotados da característica da historicidade, e por isso representam uma conquista social ainda em desenvolvimento, exigindo por parte do Estado e da sociedade uma atuação voltada para proteção humana e seus princípios constitucionais estruturantes.

Nesse sentido, diversos juristas se ocupam do estudo do neoconstitucionalismo sob a ótica do garantismo, pois no Estado Constitucional são necessários mecanismos para proteger, assegurar e concretizar direitos humanos fundamentais. Esse tópico está centralizado no referencial teórico de Carlos Ayres Britto, na obra *O Humanismo como Categoria Constitucional*, diante da sua pertinência temática voltada ao estudo dos direitos políticos das mulheres brasileiras.

Britto (2012) sedimenta a sua proposta teórica ao descrever a Constituição Republicana de 1988 como um conjunto normativo dirigente representativo da *democracia de três vértices*, o que pode ser compreendido em três eixos distintos de atuação e representação, nas esferas política, social e fraternal. O primeiro deles é tratado como vértice do *eixo procedimental* definido pela existência e atuação dos

poderes constituídos do Estado Democrático de Direito no exercício de suas funções constitucionais de legislar, governar e julgar.

Outro vértice, o qual pode ser identificado como *eixo substancial*, é representativo da escolha política do Estado da Justiça Social na Constituição de 1988, a qual adotou a centralidade humana como finalidade para assegurar a todos, sem distinção, uma existência digna. E por fim, o *vértice fraternal* representado por ações afirmativas e do pluralismo social sem preconceito, presente no eixo de atuação do compromisso de consciência coletiva de concretizar pela atuação do Estado um salto evolucionar que seja capaz de mudar a realidade social, a qual nesse contexto, representam barreiras à atuação política da mulher brasileira.

Dessa forma, o papel do Direito é voltado para o dirigismo constitucional, no sentido de concretizar normas meramente programáticas como projetos ou programas obrigatórios pelo Estado, diante dos fundamentos e objetivos republicanos, previstos nos artigos 1º e 3º da Constituição Republicana.

Nessa ótica, Britto (2012) considera que os objetivos da “construção de uma sociedade livre, justa e solidária e da promoção do bem de todos sem preconceito de origem, raça ou sexo”, tal como previstos no artigo 3º, incisos I e IV da Constituição de 1988, respectivamente, são representativos do dever de atuação do Estado. Portanto, a Constituição de 1988 como norma de vértice do ordenamento jurídico atua como um verdadeiro satélite de direção para novos instrumentos concretos da atuação do Estado para a prevenção e repressão da violência praticada contra as mulheres no ambiente político.

Dada a importância e relevância da hermenêutica constitucional, outros juristas também se dedicam a analisar a adequada interpretação e o papel do intérprete na implementação concreta dos direitos fundamentais.

Para o jurista português Canotilho (2003), na análise da função do Constitucionalismo, como teoria ou ideologia, há uma legitimação do Poder Político do Estado e o reconhecimento das garantias dos direitos e liberdades individuais. Por isso, é a esse *juízo de valor*, identificado por Canotilho, presente na estruturação da atuação do Estado, voltado para o homem e a implementação de seus direitos e garantias fundamentais, que se legitimam a criação das normas e sua aplicação.

As tensões e conflitos da atualidade sobre o tema da proteção dos direitos políticos das mulheres, visando a máxima efetividade da tutela, permite que o Direito se utilize de conceitos jurídicos indeterminados, o que confere atualmente ao

legislador e ao intérprete, na aplicação das normas, a extração do melhor sentido para o atendimento da dignidade humana. Essa técnica legislativa, tipicamente pós-positivista, confere ao legislador através da criação de leis derivadas, a possibilidade de o intérprete valer-se dos princípios para a consideração adequada dos valores constitucionais nos casos concretos.

Bonavides (2006) ao tratar da universalidade dos direitos fundamentais, enfatiza a sua dimensão como norma de conteúdo aberto e indeterminado, que não representam categoria específica de direito público ou privado, por serem dotados do atributo da sua dilatação principiológica e normativa, decorrente da sua própria existência como valor humano.

A visão do Humanismo como categoria constitucional, para Britto (2012) está apresentada pelo vínculo operacional necessário entre o Humanismo e o Direito, ao apresentar a proteção humana como a finalidade de atuação do Estado e o Direito como o meio de desempenho representativo. Historicamente, a justificação da representação política da sociedade, deve ser realizada pelo pluralismo político e sufrágio universal, porque somente através do voto é que se torna possível obter a vontade soberana da maioria, condicionando a atuação do Estado aos limites do jogo democrático, tal como assegurado pela Constituição democrática de 1988, a qual dispõe de título específico para tratar dos direitos e garantias fundamentais (Título II) e capítulo próprio para tratar dos direitos políticos (Capítulo III, artigos 14 a 16).

Essa opção nuclear da Constituição pelos direitos fundamentais também impôs uma limitação material como cláusula pétrea do direito ao voto direto, secreto, universal e periódico, expressamente contida no artigo 60, § 4º, II, como proteção específica contra o poder de reforma constitucional.

Desse modo, constata-se que o sistema jurídico deve ser construído com instrumentos que servem ao Estado de Direito para conciliar imperatividade com exigibilidade, o que para Britto (2012) se torna possível pelo sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, através das eleições periódicas, definição de políticas públicas, dentre outras práticas democráticas. Portanto, a categoria do Humanismo por ele desenvolvida se faz presente em diversas regras e instrumentos democráticos, como uma finalidade a ser perseguida em prol da existência humana digna, do desenvolvimento da sociedade e do bem-estar social.

No conceito da *democracia de três vértices*, em três eixos de atuação, Britto (2012) considera que a Constituição exprime um *valor-síntese* constitucional superior aos demais valores que as outras leis possam vir a positivar, e dessa forma explica a razão do princípio da supremacia formal e material da Constituição ser capaz de definir o modo de atuação do Estado pelos poderes constituídos.

Pode-se considerar, assim, que os princípios da dignidade da pessoa humana; do pluralismo político e social e do não preconceito; da máxima efetividade dos direitos fundamentais; da unidade e força normativa da Constituição, são representativos dessa valoração propagadora de uma ordem jurídica constitucional humanista.

É oportuno acrescentar que Brito (2012) explica a característica da adaptabilidade da Constituição às mutações sociais pela força normativa maior que é dada aos princípios do que às regras, razão que defende que os valores contidos nos princípios constitucionais são responsáveis por assegurar unidade material à Constituição, e por isso promover espontaneamente as mudanças da realidade social.

O fenômeno da mutação constitucional, pela alteração da realidade, está intimamente ligado a mudança de valores de uma determinada sociedade. Por isso, as inovações legislativas devem ser compreendidas como parte de um projeto constitucional dedicado à construção do modelo da justiça social. Assim, para além do poder de criar e atualizar as normas é indispensável que haja conexão na atuação judicial com a realidade, através da fundamentação nas decisões judiciais.

De tal modo, exige-se que a argumentação seja dedicada às consequências práticas da decisão quando se levar em conta valores jurídicos de conteúdo abstrato, como previsto no artigo 20 da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Por isso, atentando-se ao objetivo da interpretação programática do desenvolvimento social pleno que promoverá um salto evolucionar na concretização dos direitos fundamentais, não se pode mais admitir que seja adotado um sentido meramente simbólico para os direitos políticos das mulheres no atual cenário de pouca representatividade na política brasileira, embora já se tenha percorrido quase 100 anos de lutas sufragistas das mulheres no Brasil.

Para tanto, as correções de rumos pelo desempenho das instituições democráticas devem ser delineadas também com o compromisso social traçado na

vontade soberana propagada pela Constituição de 1988. Nessa quadra, a jurisprudência eleitoral possui um papel muito relevante no contexto da responsabilização dos partidos políticos diante do problema estrutural das fraudes às cotas de gênero, haja vista o seu papel determinante na mudança dos paradigmas criados através das candidaturas eleitorais como projeto político democrático, já que é vedado no Brasil o registro independente de candidaturas.

Casaratto (2021) atribui enorme relevância ao precedente do Tribunal Superior Eleitoral no Recurso Especial Eleitoral n. 19.932, de Valença do Piauí, que determinou a cassação de todos os candidatos registrados pelo partido ou coligação, por ter sido considerado nesse julgamento que todas as candidaturas somente foram possíveis em razão da fraude nas candidaturas femininas para o cumprimento formal da exigência legal da cota de gênero.

Dentro dessa moldura, avista-se no estudo da Lei n. 14.192/2021 a possibilidade de novos instrumentos jurídicos voltados para a construção de um novo modelo, já identificado até aqui como de *categoria humanista constitucional*, que assegure o livre e pleno exercício dos direitos políticos das mulheres brasileiras.

#### 4 A Lei n.14.192/2021 como instrumento de concretização dos direitos políticos das mulheres

Barroso (2003) ao tratar em sua obra sobre a *Interpretação e Aplicação da Constituição*, leciona que os princípios constitucionais fundamentais são representativos de um núcleo imutável do sistema jurídico, servindo de limite às mutações constitucionais, sem que isso prejudique a sua força para projetar outros princípios ou normas que ampliem a integração constitucional.

Disso decorre que a atuação do Estado, por seus poderes instituídos, necessita de uma interpretação constitucional necessariamente evolutiva através dos valores não previstos inicialmente.

Por essa razão, Barroso (2003) considera que a efetividade é a principal fonte de preocupação do constitucionalismo contemporâneo, porque o fenômeno da juridicização da Constituição e do incremento de sua força normativa no mundo dos fatos é que torna capaz a concretização do que foi considerado em abstrato pela norma.

Nesse sentido, o problema de pesquisa consiste em analisar se o surgimento da Lei n. 14.192/2021, no ordenamento jurídico, pode ser visto como instrumento adequado para dar efetividade aos direitos políticos das mulheres por medidas de prevenção, repressão e combate da violência política praticada, ao dispor sobre a criminalização de determinadas condutas.

O objeto jurídico tutelado pela Lei n. 14.192/2021 consiste no aperfeiçoamento da democracia brasileira para que haja a livre participação da mulher nas campanhas ou nos mandatos eletivos diante da constatação de que a desigualdade de gênero impera. Para tanto, a opção criminalizante do legislador está dirigida para o aspecto material das condutas, e não para o ambiente físico do exercício político propriamente dito.

Essa compreensão é importante justamente para que a imunidade material parlamentar não seja encarada como uma blindagem para as condutas ilícitas que extrapolem abusivamente do direito inerente à liberdade de expressão, ao direito de opinião e do exercício do debate político. Dessa forma, a imunidade parlamentar material garantida em sede constitucional, pelo artigo 53, não pode funcionar como uma salvaguarda para lesão de direitos e nem como uma prerrogativa pessoal do ocupante do cargo.

Por isso, a coibição dos abusos é uma direção correta a ser seguida. Ademais, no trato do tema, o Supremo Tribunal Federal empenha-se na ponderação de valores, como recentemente debatido na fixação do Tema n. 950 (RE 632.115/CE).

O artigo 2º da Lei n. 14.192/2021 estabelece vedações de condutas discriminatórias e de tratamento desigual por sexo ou raça no acesso às instâncias de representação políticas e no exercício de funções públicas, para a proteção aos direitos de participação política da mulher (Brasil, 2021), o que implicitamente revela que o legislador se preocupou de forma específica com os abusos cometidos pelas condutas abusivas de parlamentares.

O artigo 3º da lei, ao adotar o conceito aberto de violência política como “qualquer conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher”, proporciona um controle maior pelo Estado, especialmente por ter adotado na criação do artigo 326-B do Código eleitoral um tipo penal de ação múltipla, com a descrição de vários verbos no núcleo do tipo “*assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar a mulher candidata ou*

*detentora de mandato eletivo*”. Foi também opção legislativa a tipicidade formal, ou seja, não se exigiu a comprovação do resultado material do dano, além da obrigatoriedade da atuação prioritária do Estado nos casos de violência política, através das suas autoridades competentes.

Essa prioridade legal estabelecida está voltada para o interesse público e se mostra adequada e inerente à dinâmica do processo eleitoral, sujeito a prazos exíguos para cada etapa do processo democrático. De tal modo, a prioridade legal determinada para a atuação pelas autoridades competentes representa de forma razoável e proporcional a intervenção do Estado como necessária o mais próximo do momento do conflito político.

É importante refletir nesse ponto se as delegacias especializadas de proteção às mulheres e as que atuam na repressão aos danos cibernéticos estão devidamente preparadas, em estrutura e qualificação, para o atendimento das mulheres candidatas a cargos políticos durante o processo eleitoral, diante do ambiente virtual atualmente tomado pela manipulação algorítmica massiva dos dados destinados aos eleitores.

A preocupação decorre também em razão da Lei ter imposto a necessidade da adoção de uma valorização qualificada das declarações da vítima e dos elementos indiciários do caso concreto, voltadas para o exercício do direito violado, como se extrai do parágrafo único do artigo 2º da Lei, ao dispor que as autoridades competentes priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários.

Diante disso, convém destacar ser inconcebível a desclassificação do tipo especial do artigo 326-B do Código Eleitoral, para o crime contra a honra da mulher quando se avistarem nas circunstâncias dos fatos os elementos caracterizadores da violência política contra a mulher.

Essa escolha legislativa atribuiu também um dever vinculativo ao julgador no exame do valor probatório, que deve ser dado às declarações da vítima no contexto dos fatos. Por essa razão, conclui-se que as tensões típicas do debate político, travadas pela suposta imunidade que protegem os parlamentares, por exemplo, devem ser examinadas dentro do contexto dos fatos para que os limites sejam ponderados adequadamente na responsabilização quando o exercício do mandato extrapolar violentamente a manifestação das opiniões.

Conclui-se também que essas opções políticas e legislativas, de cunho penal

eleitoral podem ser consideradas de *categoria constitucional humanista* por terem aptidão para a proteção dos direitos políticos das mulheres, com dignidade humana, na medida que proporcionam um tratamento privilegiado àquelas mulheres que se enquadrarem na situação de vítimas, por vulnerabilidade humana e desigualdade política e social. Convém enfatizar que a adoção da perspectiva de gênero nos julgamentos em todo Poder Judiciário consta atualmente regulamentada na Resolução n. 492/2023 pelo Conselho Nacional de Justiça, como política institucional do Estado, e também estabelecida como diretrizes ao julgador, para que a análise judicial seja repelida dos estereótipos sociais.

Nesse particular, tratando da orientação hermenêutica dedicada ao julgador, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) já foi suficientemente clara no sentido de impor ao intérprete o direcionamento da finalidade social da norma, bem como às exigências do bem comum. Além, da necessidade da observância e adequação das consequências práticas da decisão, que considera valores jurídicos abstratos (art. 5º e 20, LINDB), o que se alinha ao contido no artigo 2º da Lei n.14.192/2021.

O cerne da questão é, sob o ponto de vista da Teoria Crítica do Direito, analisar se essas medidas legislativas, especialmente as de cunho criminalizador, se revelam cientificamente adequadas e necessárias para a proteção da disputa política com igualdade entre homens e mulheres na arena política ou se representam a inadequação do punitivismo exacerbado.

Parafraseando Barroso (2023), em suas reflexões sobre o modelo do poder punitivo do Estado, *embora não se mude o Brasil e o mundo com o Direito Penal*, é preciso analisar sob a ótica constitucional se os direitos políticos das mulheres necessitam de uma proteção criminalizante e penalizadora, a romper a regra da intervenção mínima do Estado (*ultima ratio*).

Considerando não ser recomendado o excesso de tipificações penais para uma melhor garantia das liberdades individuais, e voltando o Direito Penal para o seu papel de proteção residual dedicada exclusivamente a direitos, cuja violação mereça maior repressão dada a gravidade dos ilícitos no meio social, é necessário que a lei penal esteja dirigida para a necessária prevenção criminal dos comportamentos tipificados. Por isso, não se pode admitir que através da lei penal se criem mecanismos de desigualdade entre as pessoas.

Ao observar a prevalência do valor da não discriminação e da igualdade de

gênero, verifica-se que a adoção da política criminal contida na Lei n.14.192/2021 adequadamente tratou de prever em abstrato a pena de 1 a 4 anos e multa para o crime do art. 326-B do Código Eleitoral, a fim de impedir a transação penal (art. 76, Lei 9099/95) haja vista a ofensividade ao direito tutelado.

Voltando o olhar para os aspectos práticos da Lei examinada e as consequências jurídicas advindas da aplicação da norma pela persecução penal do Estado, constata-se que o sistema jurídico-constitucional e o próprio Direito Penal já contemplavam repercussões políticas para a condenação penal definitiva. Isso porque, o artigo 15, III da Constituição Federal prevê que a condenação criminal transitada em julgado suspende os direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos da condenação, o que somente cessa com o cumprimento integral da pena aplicada, independente da espécie de crime e da natureza da pena aplicada.

Diante disso, a inovação decorre da criminalização do agressor da violência política pela opção legislativa da punição por um crime especial, dadas as características do agressor e da vítima, para além do banimento dos direitos políticos, por determinado período, o que concretamente impede a candidatura e o exercício do próprio voto do agressor condenado definitivamente. Desse modo, viabiliza-se uma proteção seletiva no sistema penal, apta a atingir diretamente o capital político dos candidatos em disputas por cargos políticos.

De tal maneira, o capital humano representado pela reputação política e social, que é construída pelo comportamento do candidato ou ocupante do cargo político, se torna capaz de prevenir a violência política diante do risco concreto da mudança do cenário político em desfavorecimento dos agressores que praticam a violência de gênero, notadamente porque via de regra não poderá ser atribuído a tais casos o sigilo, por força do interesse público envolvido e garantido pelos artigos 5º, LX e 93, IX da Constituição de 1988.

Nesse sentido, é possível notar que as medidas legislativas incriminadoras implementadas pela Lei n. 14.192/2021 são dotadas do efeito preventivo de comportamentos políticos violentos, mas também proporcionalmente retributivo e de bastante eficácia diante das condutas ilícitas tipificadas contra a liberdade dos direitos políticos das mulheres. Com esse propósito, o agravamento de pena dos crimes eleitorais praticados com menosprezo ou discriminação da mulher (art. 243, X do Código Eleitoral), também foi introduzido pela mencionada lei, com o objetivo de tornar a pena mais severa, para uma maior reprovação social.

Além disso, houve uma gradação da vulnerabilidade feminina na tipificação do crime no artigo 326-B que tem como pena a reclusão de 1 a 4 anos e multa, diante das causas de aumento de 1/3, caso seja cometido contra mulher gestante, ou contra mulher maior de 60 anos ou deficiente.

Nesse panorama delineado, chega-se à conclusão que a interpretação constitucional principiológica foi capaz de responder satisfatoriamente às perguntas formuladas como hipóteses de pesquisa sobre a efetividade da proposição normativa e da proteção dos direitos políticos das mulheres.

De tal modo, pelas regras do jogo político-eleitoral, a Lei 14.192/2021 representa atualmente um instrumento legislativo útil de equilíbrio para a construção do ambiente político não violento, dado o seu efeito social de prevenção de condutas tipificadas como crime.

Na avaliação de Barnabé (2025) percebe-se atualmente um fenômeno de incremento da vontade legislativa em proteção aos direitos políticos das mulheres, causado pelo aumento gradativo da quantidade de representantes mulheres nas casas legislativas, o que torna possível a visibilidade pública das barreiras políticas relacionadas ao desempenho do cargo político, o que para ela também motiva o aumento das denúncias e debates sobre a violência política de gênero.

Não obstante, desde a vigência da Lei 14.192/2021 não são perceptíveis mudanças significativas no cenário da baixa representação feminina nos cargos políticos pelas mulheres brasileiras.

## 5 Considerações finais

O Direito Constitucional Contemporâneo caracterizado pela centralidade humana e pela força normativa dos princípios fundamentais, exige do intérprete uma atuação conduzida na capacidade de transformar normas programáticas em deveres concretos, de aplicação imediata e ao mesmo tempo que possam representar exigências perante o Estado e a sociedade.

A atuação do intérprete durante a argumentação jurídica não deixa de ser uma escolha política quando o pano de fundo é a concretização de direitos fundamentais. Por isso, no encontro da criação e atualização do sistema jurídico, com os conflitos e o intérprete, se torna necessário um desempenho construtivo da transformação social pela concretização dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, a trajetória de Mietta Santiago representou um marco histórico e hermenêutico importante do papel transformador da atuação do Poder Judiciário em prol dos direitos políticos das mulheres brasileiras.

Através da concepção do *constitucionalismo humanista* de Britto (2012), em especial a partir da construção do conceito da *democracia de três vértices*, em três eixos distintos (procedimental, substancial e fraternal), constatou-se que a evolução democrática dos direitos políticos das mulheres na sociedade brasileira exige políticas públicas, inovações normativas e práticas jurisdicionais que tratem do problema estrutural das desigualdades de gênero, especialmente nos ambientes tomados pela violência política.

Por essa razão, os princípios constitucionais se prestam à finalidade de garantir ao máximo a efetividade dos direitos fundamentais através de instrumentos jurídicos e legislativos de proteção, o que também se revela necessário através de medidas criminalizantes e penalizadoras no sistema penal eleitoral.

Nesse contexto, a Lei n. 14.192/2021 ao tipificar condutas de violência política de gênero, inova ao prever mecanismos de proteção à mulher candidata ou detentora de mandato eletivo, o que é possível pelo efeito preventivo de condutas abusivas pela mudança do comportamento humano preocupado com o valor dado à reputação social e política do agressor ou mediante os efeitos do banimento concreto dos direitos políticos decorrentes da condenação penal.

Diante da interpretação sistemática da Lei n. 14.192/2021, com os artigos 1º, 3º e 15, III da Constituição, e da consideração do panorama da jurisprudência, verifica-se que a tutela penal e a suspensão dos direitos políticos do agressor podem funcionar como instrumento normativo eficaz e relevante para a prevenção da violência política contra a mulher, mudando de forma significativa o cenário político e os ambientes vulneráveis à violência política.

No entanto, a análise crítica no tema desperta para a constatação de que os efeitos práticos produzidos pela Lei n. 14.192/2021 são insuficientes para a superação do fenômeno da baixa representação das mulheres na política, diante dos desafios estruturais da resistência social pela igualdade de gênero, atualmente intensificado pelas fraudes eleitorais às cotas femininas de acesso nas candidaturas.

Por isso, as hipóteses de pesquisas relacionadas à necessidade de medidas normativas penalizadoras, à adequação das normativas da Lei n. 14.192/2021 e à suspensão dos direitos políticos do agressor como instrumentos de efetividade,

podem ser respondidas afirmativamente, desde que seja considerado como parte de um planejamento estratégico mais amplo, como o teorizado por Ayres Britto no modelo de *democracia de três vértices*.

Nessa concepção, com a finalidade de dar efetividade a um modelo de democracia comprometido com a inclusão, justiça social e superação de desigualdades históricas e estruturais aos direitos políticos das mulheres brasileiras, a pesquisa revelou de forma conclusiva que a Lei n. 14.192/2021 permite a adequada prevenção criminal no ordenamento jurídico e proporciona um debate público mais democrático, por ter projetado um sistema protetivo mais humanista, voltado para a evolução da sociedade brasileira.

## Referências

AFLALO, Hannah Maruci. **Voto, verdade e representação**: reconstruindo os debates do Código Eleitoral de 1932. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). Universidade de São Paulo. São Paulo. 2017. p. 46. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-26062018-115055/publico/2017\\_HannahMaruciAflalo\\_Vorig.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-26062018-115055/publico/2017_HannahMaruciAflalo_Vorig.pdf). Acesso em: 4 fev. 2026.

ARAÚJO, Thânia Kadma Souza de; SANTOS, Osmair Oliveira dos; MONTEIRO, Patrícia Neves e Souza; FORTUNATO, Aluízio Antônio. A ASCENSÃO DA MULHER: da submissão e violência em busca de igualdade de gênero, respeito e reconhecimento. **RACE - Revista de Administração do Cesmac**, [S. l.], v. 7, p. 148–157, 2020. Disponível em: <https://cesmac.emnuvens.com.br/administracao/article/view/1341>. Acesso em: 10 fev. 2026.

BARNABÉ, Júlia Gabriela Martins. *In*: Mulheres na Política: ações afirmativas e os impactos da violência de gênero. **Revista Eletrônica de Direito Eleitoral e Sistema Político do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo**, v. 9, n. 1. jan/ jun 2025. p. 107.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros editores. 2006.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 492, de 17 de março de 2023**. Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidente da República. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 4 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto n. 52.476, de 12 de setembro de 1963**. Promulga a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, adotado por ocasião da VII Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1963. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-52476-12-setembro-1963-392489-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 27 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Presidência da República. 1942. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm). Acesso em: 4 fev. 2026.

BRASIL. **Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, [1965]. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 27 fev. 2026.

BRASIL. **Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm). Acesso em: 27 fev. 2026.

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 27 fev. 2026.

BRASIL. **Lei n. 14.192, de 4 de agosto de 2021**. Brasília, DF: Presidência da República. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14192.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14192.htm). Acesso em: 4 fev. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. **Memorial Eleitoral**. Disponível em : <https://www.tre-mg.jus.br/institucional/memoria-eleitoral/90-anos-da-justica-eleitoral/o-movimento-sufragista-feminino-no-brasil>. Acesso em: 4 fev. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Notícias**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Julho/eleicoes-2022-mulheres-sao-a-maioria-do-eleitorado-brasileiro>. Acesso em: 4 fev. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula n. 73**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-n-73>. Acesso em: 4 fev. 2026.

BRITTO. Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. 1.ed. Belo Horizonte: Ed. Fórum. 2012.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.ed.

Coimbra: Almedina. 2003. p.51-55.

CASARATTO, Moisés. Cota Eleitoral de Gênero: o desafio da concretização. In: NEPOMUCENO, L. D. (Org.), FREITAS, J. (Org.); POGLIESE, M. W. (Org.). **Aspectos polêmicos e atuais do Direito Eleitoral**. 1. ed.: São Paulo: Ed. Rideel, 2021.

GALVÃO, Laila Maia. Os entrecruzamentos das lutas feministas pelo voto feminino e por educação na década de 1920 / *The intersections of feminist struggles for women's suffrage and education in the 1920s*. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 176–203, 2016. DOI: 10.12957/dep.2016.16786. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/16786>. Acesso em: 20 fev. 2026.

KARAWJCZYK, Mônica. Trâmites legais e movimento sufragista. In: Ricci, Paolo (Org.). **O Autoritarismo Eleitoral dos Anos Trinta e o Código Eleitoral**. 1. ed. Curitiba: Ed. Appris. 2019.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **O voto feminino no Brasil**. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019. E-book. ISBN 978-85-402-0683-0.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 4 fev. 2026.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **TSE Mulheres**, Estatísticas. 2026. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/>. Acesso em: 5 fev. 2026.

TV JUSTIÇA. **Tempo e História apresenta a trajetória da pioneira Mietta Santiago**. 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IZdjestv-2A>. Acesso em: 4 fev. 2026.